

**RESPOSTA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA DA FAI·UFSCar REFERENTE A
3ª (TERCEIRA) IMPUGNAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

SELEÇÃO PÚBLICA N.º 033/2026

Objeto: Resposta e esclarecimentos referentes a terceira impugnação do Instrumento Convocatório, apresentada pela empresa OSMOSE CURSOS TECNICOS LTDA., no âmbito da Seleção Pública nº 033/2026, cujo objeto, em síntese, busca a contratação de prestação de serviço técnico especializado para produção de documentário sobre a trajetória intelectual da Profa. Dra. Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva, em conformidade com as informações técnicas contidas no Edital e seus respectivos Anexos.

Aos 11 (onze) dias do mês de maio do ano de 2026, a Comissão de Seleção Pública da FAI·UFSCar, reuniu-se para proceder a análise da terceira impugnação do Instrumento Convocatório, apresentada pela empresa OSMOSE CURSOS TECNICOS LTDA., no âmbito da Seleção Pública nº 033/2026, cujo objeto, em síntese, busca a contratação de prestação de serviço técnico especializado para produção de documentário sobre a trajetória intelectual da Profa. Dra. Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva, em conformidade com as informações técnicas contidas no Edital e seus respectivos Anexos, com valor estimado de R\$ 262.988,33 (duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos) e prazo de execução de 06 (seis) meses.

I – HISTÓRICO DE ATOS HAVIDOS ATÉ A PRESENTE DATA:

O regente procedimento licitatório, na modalidade de Seleção Pública nº 033/2026, veio a ser publicada em 17/04/2026, por meio do Sistema Eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL (Plataforma de Licitações), o qual a prazo previsto para envio das propostas é até às

8h30min. do dia 29/04/2026 e a data e horário previsto para início da disputa é partir das 9h do dia 29/04/2026.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril de 2026, às 21h44min., a empresa S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA, encaminhou por meio da Plataforma de Licitações o primeiro pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – SELEÇÃO PÚBLICA Nº 033/2026. Dessa forma, em 24/04/2026, a Comissão de Seleção Pública da FAI·UFSCar, sem adentrar ao mérito, suspendeu o respectivo processo licitatório para análise da impugnação apresentada.

Aos 30 (trinta) dias do mês de abril de 2026, a Comissão de Seleção Pública da FAI·UFSCar procedeu ao julgamento do primeiro pedido de impugnação ao edital, apresentado pela empresa S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA., deliberando pelo seu indeferimento, conforme os fatos e fundamentos constantes na “RESPOSTA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA DA FAI·UFSCar REFERENTE À IMPUGNAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – SELEÇÃO PÚBLICA N.º 033/2026”, sem alteração do Instrumento Convocatório, a qual foi ratificada pela Autoridade Superior e publicada na Plataforma de Licitações em 04/05/2026.

Na sequência, a Comissão de Seleção Pública da FAI·UFSCar publicou comunicado referente à redesignação das datas para a realização do certame, estabelecendo o encerramento do recebimento das propostas para o dia 12/05/2026, às 8h30min, e o início da disputa para o mesmo dia, às 9h.

Aos 06 (seis) dias do mês de maio de 2026, às 23h23min., o INSTITUTO LENTES MALUNGAS DE AUDIOVISUAL, encaminhou por meio da Plataforma de Licitações o segundo pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – SELEÇÃO PÚBLICA Nº 033/2026.

Aos 07 (sete) dias do mês de maio de 2026, às 17h44min., a empresa OSMOSE CURSOS TECNICOS LTDA., ora impugnante, encaminhou para o e-mail institucional da FAI·UFSCar o terceiro pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – SELEÇÃO PÚBLICA Nº 033/2026 pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Aos 08 (oito) dias do mês de maio de 2026, a Comissão de Seleção Pública da FAI·UFSCar procedeu ao julgamento do segundo pedido de impugnação ao edital, apresentado pelo INSTITUTO LENTES MALUNGAS DE AUDIOVISUAL, deliberando pelo seu deferimento parcial, conforme os fatos e fundamentos constantes na “RESPOSTA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA DA FAI·UFSCar REFERENTE A 2ª (SEGUNDA) IMPUGNAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – SELEÇÃO PÚBLICA N.º 033/2026”, sem alteração do Instrumento Convocatório, portanto, mantendo as datas para a realização do certame com o encerramento do recebimento das propostas para o dia 12/05/2026, às 8h30min, e o início da disputa para o mesmo dia, às 9h.

Cumpre-nos consignar que o pedido de impugnação, da empresa OSMOSE CURSOS TECNICOS LTDA., ora impugnante, foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual possui a seguinte redação: *“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”*

II-) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Do pedido de impugnação apresentado pela empresa **OSMOSE CURSOS TECNICOS LTDA.**, ora impugnante, foram extraídas as seguintes razões, as quais de maneira articulada serão a seguir colacionadas e posteriormente analisadas.

A impugnante alega que:

“[...] de acordo com a Lei nº 14.133/2021, em razão de exigências contidas no item 11.2.2, que ferem os princípios da ampla competitividade, isonomia e razoabilidade, conforme se demonstra a seguir.

1. Do Erro de Lógica Argumentativa: O Non Sequitur e os Dados da ANCINE

A justificativa técnica apresentada por esta Comissão, fundamentada em pesquisas da ANCINE sobre a sub-representação de pessoas negras, configura uma manobra de Ignoratio Elenchi que tenta camuflar uma restrição sob o manto de uma causa social legítima.

Ocorre que tal fundamentação padece do vício de raciocínio conhecido como Non Sequitur. O fato de haver carência de profissionais negros no mercado audiovisual (Fato A) não implica que a solução jurídica seja exigir que uma empresa licitante possua atestados temáticos de "equidade racial" (Fato B).

A Comissão incorre em grave confusão conceitual ao equiparar 'conteúdo de portfólio' com 'capacidade técnica operacional'. Ignora-se, deliberadamente, que a expertise temática para este documentário é de responsabilidade da própria Contratante (NEAB/UFSCar), a quem cabe o levantamento e o roteiro. Exigir que a produtora já tenha filmado sobre o tema para provar que sabe operar câmeras é um atentado frontal aos princípios da Competitividade e da Seleção da Proposta mais vantajosa (Art. 5º e Art. 67, § 1º da Lei nº 14.133/2021), punindo licitantes plenamente qualificadas em prol de um nicho comercial específico.

II. Do Desvio de Foco (Ignoratio Elenchi) e a PNEERQ

A decisão recorrida evoca a Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola (PNEERQ) e o Art. 26-A da Lei nº 9.394/1996 para justificar a restrição. Entretanto, incorre em Ignoratio Elenchi, pois utiliza uma verdade educacional incontestável para validar uma barreira técnica. Conforme o próprio Termo de Referência, as etapas de levantamento, catalogação e pré-roteiro são de responsabilidade da equipe científica do NEAB/UFSCar. À contratada cabe estritamente a execução técnica: captação, edição e pós-produção.

- *O domínio das diretrizes da PNEERQ é requisito para o conteúdo (Contratante);*
- *O domínio de câmeras e softwares de edição é requisito para a técnica (Contratada).*

Restringir a participação a empresas com atestados temáticos específicos é uma exigência desproporcional que fere o Art. 67, § 1º da Lei nº 14.133/2021, pois a temática é matéria de roteiro, não uma capacidade operacional distinta.

III. Da Inexistência de Justificativa para a Reserva de Mercado

Vale destacar que a eventual existência no mercado de entidades ou associações que declarem possuir especialização em recortes temáticos (como a temática racial) não valida a legalidade da exigência.

A Administração Pública não pode confundir a existência de nichos comerciais com a necessidade técnica do objeto. Permitir que o Edital selecione apenas empresas que já atuaram em um tema específico cria uma reserva de mercado antijurídica, violando o caráter competitivo para todos que deve nortear as seleções públicas.

O fato de uma associação do terceiro setor possuir tal expertise reforça a tese de que o objeto possui natureza intelectual, o que torna ainda mais flagrante o erro de planejamento ao se utilizar o critério de 'Menor Preço' em detrimento de 'Técnica e Preço', critério este prioritário para objetos de natureza intelectual, conforme a orientação do Art. 36, § 1º, II da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU que reprovava a seleção baseada estritamente no custo para serviços de alta sensibilidade pedagógica e artística.

IV. Da Incoerência na Exigência de "Transmissões ao Vivo"

A exigência contida no item 11.2.2 relativa à comprovação de expertise em 'transmissões ao vivo ou híbridas'. In casu, o escopo contratual e o Produto Final são claros: a entrega de 1 (um) documentário finalizado, gravado e editado, com duração de 30 a 40 minutos.

Não existe no Termo de Referência, em nenhuma de suas etapas de pré-produção, gravação ou pós-produção, qualquer previsão de eventos de streaming, lives ou transmissões em tempo real. Exigir tal requisito técnico para a habilitação é um atentado

à razoabilidade e um flagrante vício de planejamento (Art. 18, Lei nº 14.133/2021), pois impõe uma barreira de entrada que não guarda qualquer nexo causal com a execução da obra documental.

Tal exigência configura restrição indevida à ampla disputa, punindo produtoras cinematográficas que, embora plenamente qualificadas para a execução da obra intelectual e artística, são excluídas por não atuarem em um nicho técnico (streaming) que sequer será utilizado pela Administração. Trata-se de exigência impertinente e ilegal, por impor requisito técnico sem pertinência com o objeto contratado, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, além de revelar deficiência de planejamento na forma do art. 18 da mesma lei.”

Posto isso, a impugnante requereu que:

“Diante do exposto, solicita-se a reforma do Edital para:

1. A exclusão da exigência de expertise temática específica (equidade racial) para fins de habilitação, mantendo-se a comprovação de capacidade técnica em produção audiovisual de complexidade equivalente.
2. Exclusão da exigência de comprovação de experiência em transmissões ao vivo, uma vez que o objeto contratual se limita à entrega de material gravado e editado.
3. Caso a Administração insista na natureza intelectual e sensível da obra, que altere o critério de julgamento de "Menor Preço" para "Técnica e Preço", conforme faculta o Art. 36, § 1º, II da Lei nº 14.133/2021, de modo a garantir a qualidade artística necessária à trajetória da Profa. Dra. Petronilha.”

III-) DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

Após análise do referido pedido de impugnação apresentado pela empresa **OSMOSE CURSOS TECNICOS LTDA.**, ora impugnante, e dos fatos expostos, a Comissão de Seleção Pública da FAI-UFSCar, desta Fundação de Apoio, proclama o seguinte julgamento:

Primeiramente, cumpre-nos consignar que o referido pedido, encaminhado para o e-mail institucional da FAI-UFSCar, não observou a forma prevista no instrumento convocatório, o qual estabelece que os pedidos de esclarecimento e impugnação devem ser apresentados exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico. Todavia, conforme reconhecido pela própria empresa, houve falha em seu procedimento interno.

Posto isto, considerando que, apesar do equívoco formal, o teor da impugnação foi encaminhado ao e-mail institucional em 07 de maio de 2026, dentro do prazo regulamentar de 03 (três) dias úteis anteriores à sessão, nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como em observância ao poder-dever de autotutela administrativa, consagrado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, esta Fundação de Apoio aceita a respectiva impugnação, passando à análise do mérito, para, ao final, juntar sua resposta aos autos do processo junto ao Sistema Eletrônico, com o objetivo de dar a devida publicidade aos atos desta Comissão.

Assim, a impugnante afirma que:

- (i) Houve erro de lógica argumentativa na justificativa técnica apresentada pela Comissão, fundamentada em pesquisas da ANCINE sob sub-representação de pessoas negras, e que se trata de manobra com o intuito de camuflar uma restrição à competitividade como se fosse uma causa legítima;
- (ii) Confusão conceitual ao comparar “conteúdo de portfólio” com “capacidade técnica operacional”, razão pela qual a exigência de prova de expertise temática afrontaria o princípio da competitividade;
- (iii) Que a Comissão estaria tentando desviar o foco de uma barreira técnica utilizando uma verdade educacional incontestável baseada na Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola (PNEERQ) e no art. 26-A da Lei n.º 9.394/1996;

- (iv) Inexistência de justificativa para a suposta Reserva de Mercado em virtude da exigência de expertise na pertinência temática;
- (v) Erro de planejamento ao utilizar o critério de “menor preço” em detrimento de “técnica e preço”, dada a natureza intelectual;
- (vi) Incoerência em uma suposta exigência de expertise em “transmissões ao vivo”.

Sob este prisma, dessume-se que a impugnante busca reformar a resposta à impugnação da empresa S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA, juntada por esta comissão aos autos no dia 04/05/2026.

Neste sentido argumenta que o edital, buscando camuflar a suposta restrição de competitividade, justifica a exigência prevista no item 11.2.2 com base em pesquisa da ANCINE atinente a sub-representação de pessoas negras nas funções criativas, como direção e roteiro.

Embora a Comissão tenha se valido, em caráter de reforço argumentativo, da pesquisa da Agência Nacional do Cinema (ANCINE), a qual evidencia a sub-representação de pessoas negras em funções criativas, tais como direção e roteiro, conforme consignado na resposta à impugnação, o cerne da justificativa reside na própria natureza do objeto contratado.

A qualidade do produto almejado demanda não apenas o domínio técnico, mas também a prestação de serviços especializados de desenvolvimento, criação, direção, fotografia, animação e elaboração de elementos visuais, com vistas à construção de uma abordagem com estética e narrativa apta a conferir tratamento científico e sensível à trajetória do pensamento intelectual brasileiro, especialmente aquele protagonizado por pensadoras e pensadores negros.

Neste sentido, com o devido respeito, não assiste razão o argumento de que a NEAB/UFSCar seria a contratante. Conforme consta do edital, item 2.2, da justificativa, “*a proposta de pesquisa e proposição de material didático aqui delineada conta com a expertise do Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar)*”, haja vista que a **primeira etapa** do documentário consiste na pesquisa e desenvolvimento - com levantamento e catalogação da obra da Profa. Dra. Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva - , que

será realizada pela **equipe científica do projeto** que integra o Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros da UFSCar.

Com efeito, consoante disposto no preâmbulo do instrumento convocatório, a contratação em exame é realizada pela **Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FAI·UFSCar**, no contexto de projeto de pesquisa em que a equipe científica incumbida do estudo procederá ao levantamento, sistematização e catalogação da obra da Profa. Dra. Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva.

Entretanto, a contratação não se resume operar câmeras e softwares de edição áudio e imagem, uma vez que, dentre outros serviços, o edital prevê no item 4.2 do Anexo I (Termo de Referência) que a CONTRATADA realize: “*Desenvolvimento de identidade visual preliminar para o projeto*”; “*Direção, fotografia, captação de som e assistência técnica*”; “*Montagem e edição do material audiovisual*”; “*Trilha sonora original*”; “*Criação de gráficos, elementos visuais e animações simples*”; “*Planejamento de comunicação do lançamento*”; e, “*Criação de cartaz, thumbnails e peças para redes sociais*”.

Nesta moldura, mostra-se pertinente o alinhamento da pesquisa da ANCINE nas funções criativas, tais como direção e roteiro, com a exigência de prevista no item 11.2.2, tocante a “*expertise na produção de projetos audiovisuais afirmativos e habilidade em trabalhos que envolvem tratamento de conteúdos e representações textuais, iconográficas e estéticas referente a trajetórias de pessoas negras e temáticas relativas à equidade e igualdade racial*”.

Assim, deduz-se razoável e proporcional que a parte criativa (identidade visual, direção, fotografia, trilha sonora, gráficos, elementos visuais etc.) seja realizada com conhecimento e expertise de empresas que demonstrem capacidade de conteúdos e representações textuais, iconográficas e estéticas referente a trajetórias de pessoas negras e temáticas relativas à equidade e igualdade racial. Ou seja, operar câmeras e editar áudio e imagem (parte técnica) é apenas uma parte dos serviços contratados.

Não obstante, ao utilizar-se da informação contida na resposta à impugnação da empresa S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA., de que esta produção audiovisual integrará material pedagógico da PNEERQ (Política Nacional de Equidade, Educação para as

Relações Étnico-raciais e Educação Escolar Quilombola) a impugnante ignorou deliberadamente a informação trazida pela Fundação de Apoio quando ela informa que o resultado desta contratação integrará a política e, portanto, a escolha em mencioná-la não possui o condão evocativo aludido pela impugnante, mas sim relação causal com a escolha adotada.

Outrossim, não se trata de reserva de mercado, mas simples exigência de expertise (aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional), admitida quando compatível com a natureza e a complexidade do objeto a ser contratado.

Tal entendimento foi expressamente consignado no Acórdão 32/2003 – Primeira Câmara do TCU¹, de que tais exigências não configuram, por si só, indevida restrição à competitividade, desde que devidamente justificadas e relacionadas à garantia da adequada execução contratual:

31. Em suma, percebe-se claramente a convergência dos entendimentos da doutrina e jurisprudência pátria no sentido de se considerar perfeitamente legítima a inserção de exigência, nos editais de licitações públicas, como requisito prévio à habilitação, de comprovação da capacidade técnica dos interessados em contratar com a Administração, sendo amplamente majoritária a concepção, segundo Marçal Justen Filho, de que a comprovação dessa qualificação técnica deve abranger tanto o aspecto operacional como o profissional, consoante inteligência do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/1993 (in.: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética. 2002. p. 319).

32. Nesse contexto, pode-se concluir que a entidade que promove a licitação deve fundamentar adequadamente a exigência da capacidade técnica, demonstrando de forma inequívoca sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame.

¹ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*?KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-34323/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue

Desta feita, verifica-se que a qualificação técnica exigida se encontra em plena consonância com a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União, porquanto se revela proporcional à dimensão e à complexidade do objeto a ser executado - criação de documentário com iconografia e estética voltada para pensadores(as) negros(as) - não havendo imposição de comprovação excessiva, mas apenas a demonstração de experiência anterior mínima, consistente na realização de um único projeto compatível.

No mesmo plano, embora a produção de um documentário biográfico possua, em parte, natureza intelectual e artística, tal característica, por si só, não implica a obrigatoriedade de adoção do critério de julgamento “técnica e preço”, cabendo à Administração, no exercício de sua discricionariedade, definir o critério mais adequado à contratação, desde que o objeto esteja suficientemente delimitado e permita a comparação objetiva das propostas, em observância aos princípios da vantajosidade, eficiência e isonomia.

Neste sentido, a doutrina administrativista majoritária — a exemplo de Marçal Justen Filho, em *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*, Revista dos Tribunais, 2021, p. 494 — ressalta que **“A consagração de um elenco de hipóteses de cabimento de licitação de técnica e preço não significa a vedação da adoção de licitação de menor desembolso. A Lei 14.133/2021 não impõe de modo compulsório a opção pela técnica e preço nas hipóteses referidas no § 1º, do art. 36. Cabe à autoridade competente avaliar as circunstâncias e escolher o critério adequado em vista das características da situação concreta. Em qualquer caso, é indispensável a motivação adequada e suficiente para a adoção do referido critério”**.

O Tribunal de Contas da União também já firmou entendimento pela não obrigatoriedade de adoção do critério “técnica e preço” apenas em razão da natureza intelectual do objeto, sendo legítima a utilização do critério de menor preço quando o objeto estiver suficientemente delineado e permitir a avaliação objetiva das propostas:

“Na licitação do tipo menor preço deve ser escolhido o melhor preço para a administração, aí entendido preço consentâneo com o praticado

no mercado, assegurada a prestação do serviço ou a entrega do bem, a contento, não havendo impedimento a que se determine requisitos de qualidade técnica mínima. A descrição do objeto deve ser clara e deve descrever os requisitos técnicos necessários à satisfação do interesse da administração”. ([Acórdão 904/2006, Plenário, Tribunal de Contas da União, Data da sessão, 14/06/2006, Relator UBIRATAN AGUIAR](#))

No tocante à alegada incoerência quanto à suposta exigência de experiência em transmissões ao vivo, esta Comissão esclarece que o certame não impõe às licitantes tal obrigação.

Com efeito, a cláusula 11.2.2 é expressa ao dispor que a comprovação de expertise poderá ser realizada por diversos meios, **“podendo incluir, mas não se limitando a: produção de vídeos institucionais, comerciais ou documentários, transmissões ao vivo ou híbridas e captação de vídeo com edição profissional, todos na área de relações raciais”**.

Depreende-se da própria redação da cláusula que o rol ali previsto possui natureza meramente exemplificativa, e não taxativa. Assim, a licitante poderá demonstrar sua qualificação técnica mediante qualquer das experiências mencionadas, isolada ou cumulativamente, bem como por outros meios idôneos aptos a comprovar atuação compatível com o objeto da contratação.

Não procede, portanto, a interpretação de que o edital exigiria, de forma obrigatória, experiência específica em transmissões ao vivo, uma vez que tal modalidade constitui apenas uma das possibilidades admitidas para fins de comprovação da capacidade técnica.

Ante todo o exposto, verifica-se que as cláusulas editalícias questionadas observam os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, mostrando-se plenamente justificadas em face das peculiaridades do objeto contratual. Assim, a impugnação, no mérito, não comporta deferimento, devendo ser integralmente rejeitada.

IV-) DA DECISÃO:

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, a Comissão de Seleção Pública da FAI·UFSCar, manifesta-se pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento. Assim, o Instrumento Convocatório da Seleção Pública nº 033/2026 permanece inalterado, portanto, mantendo as datas para a realização do certame com o encerramento do recebimento das propostas para o dia 12/05/2026, às 8h30min, e o início da disputa para o mesmo dia, às 9h.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Resposta à Impugnação que vai assinada pela Comissão de Seleção Pública da FAI·UFSCar.

São Carlos (SP), datado e assinado eletronicamente.

Andrea de Souza Navarro Carvalho
Compradora da C.S.P. FAI·UFSCar

Gustavo dos Santos Roque
Membro da C.S.P. FAI·UFSCar

Denise Farias Oliveira de Queiroz
Membro da C.S.P. FAI·UFSCar